



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.219, DE 2025**

**(Do Sr. Beto Richa)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a exibição, nos demonstrativos, extratos e faturas de cartões de crédito, débito e instrumentos de pagamento similares, do nome fantasia e do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular do estabelecimento comercial em que realizada a compra pelo consumidor.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**  
**(Do Sr. BETO RICHÁ)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a exibição, nos demonstrativos, extratos e faturas de cartões de crédito, débito e instrumentos de pagamento similares, do nome fantasia e do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular do estabelecimento comercial em que realizada a compra pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no intuito de tornar obrigatória a exibição, nos demonstrativos, extratos e faturas de cartões de crédito, débito e instrumentos de pagamento similares, do nome fantasia e do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento comercial em que é realizada a compra pelo consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-G. ....

.....

IV – impedir ou dificultar o acesso do consumidor a informações necessárias à verificação da fidedignidade de transações lançadas em cartões de crédito, débito e instrumentos de pagamento similares.

.....” (NR)

“Art. 54-H. Nos demonstrativos, extratos e faturas de cartões de crédito, débito e instrumentos de pagamento similares, devem constar, junto a cada lançamento efetuado, o nome fantasia e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular do estabelecimento comercial em que realizada a compra pelo consumidor.

Parágrafo único. Incumbe ao fornecedor que receber diretamente o pagamento pela venda promover o adequado encaminhamento das informações necessárias ao atendimento do disposto neste artigo à



instituição financeira ou de pagamento com quem houver contratado a intermediação da operação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após trinta dias da data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva proporcionar aos consumidores maior transparência nas compras que realizam, facilitando a identificação dos estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, têm se tornado recorrentes as situações em que os consumidores, ao receberem faturas e extratos de cartões de crédito e débito, não reconhecem o estabelecimento vinculado a cada lançamento efetuado. Isso geralmente ocorre em razão da falta de clareza na descrição de tais informações nos respectivos demonstrativos e documentos de cobrança, induzindo o consumidor a equívocos ou levando-o a se tornar vítima de fraudes e golpes.

Defendemos, portanto, que a inclusão do nome fantasia e do CNPJ do titular do estabelecimento comercial nos extratos, faturas e demonstrativos de cartões de crédito, débito e instrumentos de pagamento similares, junto a cada lançamento realizado, evitará confusões e permitirá que os consumidores identifiquem facilmente os locais de suas transações. Isso é especialmente relevante no contexto atual, em que muitas compras são feitas por meio de plataformas digitais ou em estabelecimentos que não possuem uma estrutura física evidente.

Temos por certo que uma maior clareza na descrição dessas informações contribuirá de modo relevante para a transparência e segurança nessas transações. Com o nome fantasia e o CNPJ claramente visíveis em suas faturas, os consumidores poderão rapidamente aferir a fidedignidade da operação e imediatamente contestá-las, dificultando a ação de golpistas e a ocorrência de eventuais erros.

A medida ora proposta se alinha à Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, que traz disciplina acerca das informações que devem constar nas faturas de contas de pagamento e sobre os beneficiários das respectivas operações. Embora a referida normativa tenha introduzido avanços significativos na questão da



transparência, o presente projeto pretende corroborar a proteção legal, robustecendo-a no âmbito da tutela consumerista, para que tais medidas sejam amplamente adotadas e que os consumidores e lojistas se beneficiem de uma implementação eficaz.

É importante ressaltar, também, os benefícios que a ampliação e difusão dessa medida traz para os lojistas. Com informações claras nas faturas, a incidência de *chargebacks* (pedidos de estorno feitos pelos consumidores, muitas vezes motivados por incertezas sobre a origem da transação) tenderá a diminuir. A redução desses *chargebacks* não apenas melhora a confiança do consumidor, como também minimiza os custos operacionais para os comerciantes, contribuindo para a saúde financeira de seus negócios.

Assim, acreditamos que a implementação da iniciativa resultará em benefícios significativos tanto para os consumidores quanto para os estabelecimentos comerciais, além de proporcionar um ambiente de consumo mais seguro. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida tramitação e aprovação.

**Sala das Sessões, em      de      de 2025.**

**Deputado BETO RICHA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**